

REGULAMENTO (CE) Nº 10/97 DA COMISSÃO**de 7 de Janeiro de 1997****relativo aos pedidos de certificados de importação para trigo de qualidade que beneficiam das condições previstas no Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho, de 29 de Março de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de bovino de alta qualidade, carne de suíno, carne de aves de capoeira, trigo e mistura de trigo com centeio, sêmeas, farelos e outros resíduos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2198/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1854/94 da Comissão, de 27 de Julho de 1994, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho no que diz respeito aos certificados de importação do trigo de qualidade⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2547/94⁽⁴⁾, estabeleceu as disposições especiais que regulam a organização das importações no âmbito do contingente aberto pelo Regulamento (CE) nº 774/94; que o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1854/94 prevê que a Comissão fixe uma percentagem única de redução de quantidades se os pedidos de certificados de importação excederem as quantidades que puderem ser destinadas à importação; que os pedidos de certificados apresentados de 19 a 22 de Dezembro de 1996 dizem respeito a 68 000 toneladas de trigo duro do código

NC 1001 10 00 e a quantidade máxima a destinar à exportação é de 59 934 toneladas para o trigo duro; que se deve fixar a percentagem correspondente de redução para os pedidos de certificados de exportação apresentados de 19 a 22 de Dezembro de 1996 e que beneficiam das condições previstas no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 774/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de importação comunicados à Comissão antes do dia 3 de Janeiro de 1997 para o trigo duro do código NC 1001 10 00, que beneficiam das condições previstas no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 774/94, e apresentados de 19 a 22 de Dezembro de 1996, serão aceites para as quantidades que deles constam multiplicadas por um coeficiente de 0,882. Os pedidos não comunicados à Comissão antes de 3 de Janeiro de 1997 serão recusados.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 221 de 19. 9. 1995, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 192 de 28. 7. 1994, p. 31.

⁽⁴⁾ JO nº L 270 de 21. 10. 1994, p. 7.